

Brejão (PE), 06 de março de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador do Município de Brejão/PE.
Ou ao Assessor Jurídico

Processo Licitatório nº 003/2026
Chamada Pública nº 001/2026.

Assunto: Parecer Jurídico para Adjudicação e Homologação (FAZ).

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTES MARCIAIS (JUDÔ), ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS JUNTO AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, COM VISTAS À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, COGNITIVO E SOCIOEMOCIONAL DOS EDUCANDOS, DE ACORDO COM O EDITAL E SEUS ANEXOS.

Empresas Credenciadas:

SALATIEL JIDLAF FERREIRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR, com CNPJ sob o nº 42.147.852/0001-56, com sede na Rua Vidal de Negreiros, 119 – Centro – Bom Conselho/PE, CEP: 55330-000; **Valor R\$ 34.657,20 (trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos)**

ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA LIMA ALVES DANIEL COM CNPJ sob o nº 64.607.291/0001-63, com sede na Rua Cajarana, 47 – Centro – Brejão/PE, CPP 55.325-000; **Valor R\$ 46.209,60 (quarenta e seis mil duzentos e nove reais e sessenta centavos).**

SILAS SOUZA SILVA, CNPJ nº 64.139.830/0001-87, com endereço a Rua João Cordeiro de Oliveira, 25 Centro – Centro – Bom Conselho/PE, CEP 55330-000. **Valor R\$ 46.209,60 (quarenta e seis mil duzentos e nove reais e sessenta centavos)**

Senhor Procurador/Assessor,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o presente certame para análise e emissão de Parecer Jurídico, referente ao procedimento de contratação por meio de **Chamada**



Pública - Credenciamento, objetivando a futura adjudicação e homologação do objeto abaixo especificado acima, conforme demanda da Secretaria competente.

A implementação dessas atividades revela-se de elevada relevância para a formação integral dos educandos, uma vez que transcende o ensino estritamente acadêmico, promovendo o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional dos alunos. A prática do judô, em especial, contribui significativamente para a disciplina, o respeito mútuo, o autocontrole e a construção de valores essenciais à convivência social. A inserção de atividades esportivas e recreativas no ambiente escolar atua como instrumento pedagógico complementar, auxiliando na melhoria do rendimento escolar, no fortalecimento do vínculo entre aluno e escola e na redução de índices de evasão, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Ressalta-se que a rede pública municipal atende, majoritariamente, estudantes oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de ações que promovam inclusão social e igualdade de oportunidades. Nesse cenário, a oferta dessas atividades no âmbito escolar configura-se como política pública estratégica, alinhada às diretrizes do Plano Municipal de Educação e aos princípios constitucionais da educação. Sob o aspecto administrativo, a contratação por meio de credenciamento mostra-se adequada, considerando a natureza dos serviços, possibilitando a ampliação da oferta mediante a habilitação de múltiplos interessados, observando-se os princípios da isonomia, da eficiência e da continuidade do serviço público.

Destaca-se ainda que o procedimento foi conduzido em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, assegurando a transparência, a competitividade e a seleção de prestadores aptos à execução do objeto, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, após a devida análise jurídica, solicita-se o encaminhamento dos autos à autoridade superior para os fins de adjudicação e homologação do presente processo.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação



Parecer Jurídico Conclusivo (Final)

OBJETO: LICITAÇÃO 003/2026.

MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA - 001/2026.

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021.

FINALIDADE: CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTES MARCIAIS (JUDÔ), ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS JUNTO AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, COM VISTAS À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, COGNITIVO E SOCIOEMOCIONAL DOS EDUCANDOS.

OBJETO: PARECER CONCLUSIVO (FINAL)

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, o processo licitatório em epígrafe, que tem por finalidade o "CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTES MARCIAIS (JUDÔ), ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS JUNTO AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, COM VISTAS À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, COGNITIVO E SOCIOEMOCIONAL DOS EDUCANDOS", mediante licitação pública, na modalidade **CHAMADA PÚBLICA**, para análise e emissão de **PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

De antemão, urge dizer que não há exigência legal prevista para oferta de parecer conclusivo nos processos licitatórios sob a égide da Lei 14.133/2021.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Observo, entretanto, que não houve impugnação ao certame.

O desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deve dar-se em conformidade com as normas de regência e normas municipais regulamentadoras da Lei nº 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:



Em relação à documentação, anoto que sua análise compete ao agente de contratação, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Por último, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada à parte licitada, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas todas as ponderações, entendo que o ateste da aptidão para homologação do procedimento, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno, não cabe a esta assessoria.

Diante do exposto, esta assessoria especializada se reserva à emissão do parecer prévio, conforme exigido na legislação correlata.

É o parecer,

Brejão/PE, 06 de março de 2026.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB /PE 19086



RENATO
CURVELO
ADVOCACIA

